

Ao Ministro da Justica,
 remettendo o Protocollo de-
 terminado pelo Decreto de
 25 de Fevereiro de 1841.

M^{to} Sr^o Jm = Satisfazendo o Decreto
de 25 de Fevereiro ultimo cabem-me abona-
re a presentar a V. Ex.^a o Relatorio ordenado
no mesmo Decreto relativo á Repartição a
meu Cargo.

396

Logo que esta Procuradoria Geral da Coroa foi recebida a Portaria do Ministerio da Justica de 13 de Março proximo anterior, se expediram ordens aos Procuradores Regios das tres Relacoes, para que exigindo dos seus subordinados os Relatorios parciaes, me habilitassem com o geral da sua Reparticao, a fim de dar cumprimento a'quelle Decreto, e estas Ordens foram depois reprobadas em officio da Portaria de 9 de Setembro ultimo. Satisfizeram os Procuradores Regios das Relacoes de Lisboa e Porto enviando os Relatorios que juntos aeste livro a' conformidade do R. L. ca. porvem =

ainda não cumprio o Procurador Regio da Relação
dos Açores aquem de vós passar novas ordens
advertindo-o desta falta. Com as ideias
pois fornecidas n'aquelles dois Relatórios que
estao nas circumstancias de ser aproveitadas,
e com as mais que me subministra a propria
experiencia, passo a expôr o estado do Serviço
do Ministerio Publico, e as necessidades d'elle
que mais urgentes me pareceram com aquella
brevidade que exige a multidão de outros
negocios tambem a meu Cargo, e de que não
posso por muito tempo desviar a attenção.

As principais faltas e inconveniencias
das antigas Reformas Judiciarias, procuraram
remediar-se com a Novissima publicada no
Decreto de 21 de Maio ultimo, que ha pouco Co-
meçou a ser executada; ainda não correndo tempo
sufficiente para se poder formar juizo de ella
attingio o fim a que se propoz, e não me pare-
cem convenientes as continuadas alteracoes e
innovacoes nas Leis sem a mais reconhecida
e ineluctante necessidade; não ha agora possível
formar achemar a exporre todos os pontos das Leis
do processo para novamente as emmendar, he
necessario que o tempo demonstre, onde e por que
modo devem ser aperfeiçoadas; sendo assim que
não tendo por dignas de attenção as mais das
indicações feitas pelos Delegados das Procu-
rarias das Relações de Lisboa e Porto.

Existem todavia males, que carecem de remedio
prompto, e a estes se attribuem as muitas defor-
mas, bem como as propostas dos meus pa-

para serem criticados.

Os trabalhos do Ministerio Publico nas
Procuradorias Regias das Relacoes de Lisboa
e Porto, e algumas Delegacoes e outras subordi-
nadas Comtas dos Mayzas annexos aos
Relatorios dos respectivos Procuradores Regios;
em desta Procuradoria Geral da Coroa alem do
servico do Tribunal e intervencao dos feitos
consistem na informacao e interposicao de pa-
recer sobre muitos e variados negocios que pa-
ra este fim sao remettidos por todas as Se-
cretarias de Estado e Thesouro Publico, e na
expedicao de providencias e ordens aos diferen-
tes Agentes do Ministerio Publico. Esta-
listica d'aquelles negocios informados e pre-
sentes des de Janeiro ultimo atthe 25 do Corren-
te, e procha aqui se refere o Decreto de 25 do
Fevereiro ultimo, dos feitos Concluzos ao Minis-
terio Publico, e dos Officios expedidos no mesmo
intervallo, bem como a synopse das principais
providencias tomadas, e as encontradas
nos Mayzas adjuntos.

A primeira necessidade do Ministerio
Publico, he a de hum Chefe, que o possa devidam-
ente instruir, dirigir, fiscalisar. O Procura-
dor Geral da Coroa, agnem pela Lei comprehendem
estas funccoens, as nao pode devidamente
desempenhar, por que esta continuamente distra-
hido com as Prescricoes que pelo Governo lhe sao
exigidas, e para cuja satisfacao nem ainda
lhe chegam e tempo e as forcas. Resta aco-

8
N. 10

acumulacão resulta que nem o Ministerio Publico he supranumeraria fiscalisado, como Emporia, nem os negocios das Secretarias de Estado sao expedidos com convenientissima brevidade e tal vez que nem examinados com aquella devida circumspecção e estudo, que a sua natureza e gravidade demandam, do que resulta mais prejudicial detrimento ás partes, e ao serviço publico. He indispensavel que hum do humes propater presentes todas as Leis Administrativas, Fiscaes, Militares, e Judicarias, que seja ao mesmo tempo versado no Direito Civil, Ecclesiastico, Publico, das Gentes, e Mercantime, que tenha conhecimento da Legislaçao especial de ultramar para poder promptamente responder sobre todos os negocios propostos nos differentes Ministerios de natureza tão diversa e variada. Aderisao do trabalho he o melhor meio de o aporposicar, tornando prompto e expedito com economia de tempo; e applicada esta ideia a este serviço não pode deixar de produzir bons resultados. Distribuidas as Consultas de Governo por differentes Fiscaes segundo a natureza dos Objectos, cada hum d'elles pode melhor dar-se ao estudo do Tumo da Legislaçao que lhe respeita, e imprimir melhor o seu verdadeiro espirito e Systema, e mais facilmente estará habilitado para acclurar os propositos controversos ligados com o objecto de duas particular meditaçoes e exames, sem perder o tempo em percorrer o vasto campo de toda a sciencia do Direito para investigar todas as questoes de ramadas em tão grande labyrintho. Os negocios da Fazenda, já tem dois Fiscaes pro-

próprios, e não podem ganhar com a intervenção
dos alheios, que não possuem por certo melho-
res conhecimentos em alguma parte da Legislação,
que lhes he mais estranha, nem estão aptos
para discriminar dos erros dos portadores
o verdadeiro processo das Leis, cujo trato lhes he
menor familiar, ao passo que muito prevalece na
brevidade do expediente, que necessariamente
he retardado com a audiência do Fiscal diverso
já sobrecarregado com os negócios próprios.

Parece-me pois conveniente que a fiscalização
dos negócios de Fazenda seja sempre incumbi-
da ao Procurador Geral da Fazenda e do Adjun-
tante, e delles activados os outros Fiscaes.

Para satisfazer ás Consultas dos outros Minis-
tros ouço propor no Projecto de Lei a crea-
ção de um Fiscal particularmente encarregado
de responder de direito para os Ministerios do
Reino, Marinha, Estrangeiros, estando ao Procura-
dor Geral da Coroa a inspecção, direcção e fiscalização
do Ministerio Publico, o Serviço de Tribunal, e a
audiência nos negócios Ecclesiasticos e de Justiça,
nos da Secretaria de Guerra, e naquelles que por
Lei estiver especialmente decretada a sua inter-
venção. Esta medida, que alias não sobrecarrega
o Thesouro, porque o novo encargo fica compensado
com a extinção de um Lugar de Adjuncto des-
ta Procuradoria Geral da Coroa, mas he dictada
pelo desejo do activo do trabalho, porque me cabe
digo, porque o que me cabe na repartição he mais
que sufficiente para occupar todo o tempo e atten-
ção e outra intelligencia mais superior que

aminta, mas sem pela convicção de que por este modo ficaria melhorado o Serviço e aprimorado a sua qualidade como no acerto: quando forem os Srs. não julgue digna de consideração esta proposta, he absolutamente necessario que sempre que algum Magistrado desta Procuradoria Geral da Corôa for desistido para servir o Legislativo, seja substituido nella por outro que se encarregue de desempenho daquellas funcções que lhe estão commettidas.

Muito carece o Ministerio Publico, igualmente a Magistratura Judicial de um Regulamento Disciplinar, com que seja prevenidas e cohibidas aquellas faltas, e Commissoes, que não chegando a constituir crime nem erro de Officio elapso nas Leis, arrisca todavia grandemente o Serviço, e embarca a recta e prompta administração da Justiça: esta necessidade já foi sentida pelo Governo, que para lhe acceudir propoz ao Corpo Legislativo o competente Projecto de Regulamento; a utilidade do Serviço Publico urgentemente reclama que o referido Projecto com alguns addicionamentos seja convertido em Lei de Paiz. O Procurador Regio do Retacô de Lisboa, adjunto ao seu Relatorio offerece hum Projecto de Lei Disciplinar sobre todos os empregados Publicos, e outro de Regulamento especial do Ministerio Publico. Posto que pareçam dignos de attenção os referidos Projectos, entende todavia que em relação a Ordem Judicial onde principalmente se experimenta a necessidade da correccão disciplinar, he mais conveniente proseguir no Pro-

no Projecto proposto pelo Governo ao Corpo Legisla-
tivo addicionando-o todavia com algumas nu-
vas ideas comprehendidas nos Projectos inclusos,
que tanto por dignas de adopção; por quanto
as regras gerais consignadas no Projecto de Lei,
ainda jiuro são insufficientes em relação aos
Juizes, para os quaes julgo necessario que a
Lei fixe o modo da Composição dos Concelhos
Disciplinares, e o numero dos seus vogaes, mas
devendo este ponto, que pode grandemente en-
fluir na tua independencia, ficar inteira-
mente de pendente do Regulamento do Governo.
Concordo com todas as reflexões feitas pelo Pro-
curador Regio da Relação de Lisboa acerca da
necessidade, não só economica, da authorida-
de, fiscalisica, e correccão dos Agentes do Minis-
terio Publico sobre todos os Funcionarios do Jiuro,
com excepção dos Juizes, na parte relativa con-
nexa com o serviço do mesmo Ministerio: mas este
principio, muito necessario para dar força e enor-
gia a accção publica na esta constituido por
Lei, antes a rigente estabele outro Systema
diverso; he portanto mister apprová-lo por Lei,
para que convirá inseri-lo no Projecto já offere-
cido ás Cortes. Bem que entendo que não
deve ser eliminada a pena de despesa por
viziaria consignada no Projecto proposto pelo Gover-
no, porque podem ocorrer faltas de natureza tal,
quod' por aquelle meio fiquem devidamente cor-
regidas, julgo portanto tambem conveniente addi-
cionar-lhe outra pena pecuniaria de multas

entre os leites designados no Projecto apresentado
do pelo Substituto Procurador Regio, e admittendo
de as mais provisoes relativas a estes e outros
recursos das multas injustas, que devesse ser
go executadas, sobre ao Governo a faculdade
de as remetter. Com estes accrescentamentos
parece-me que a proposta do Governo ao Corpo
Legislativo satisfaz plenamente esta neces-
sidade do orden judicial e Ministerio Publico,
e a sua approvaçao produziria hum bom geral
ao Pais.

Ha hum circumstancia abso-
luta commettida pelo Agente do Ministerio Publico
que annula o prejudicio do Service, e com a talha
com as convenientes medidas, consiste elle na au-
dencia dos seus Juizes, sem licença do Governo,
nos quaes as vizes nem deixam quem os subs-
titua: para remediar pois esta mal parece-me
necessarias as providencias apontadas no Projecto
de Lei N.º 2, que submetto á alta considera-
cao de V. Ex.ª para as tomar na contemplacao
de quem as julgar convenientes. Nem deve pre-
ver devesse a provisao que exclue o impedimento
de molestia, para excusar do procedimento ordina-
do; por que a faculdade de affectar e protectar a
quelle impedimento, se o comprovarem com attestados
gratuitos as mais das vizes impactos, a considera-
cao de quem o furegado por acto arbitrario e ille-
gal se constituiu asi proprio nas circunstancias de
elle não valer tal impedimento; devendo justificar
esta medida, sem a qual todas as outras deves
ser dadas e de froudas.

Sequer hum lado =

16
Proctor



he necessario fazer effectiva a responsabilidade
dos Agentes do Ministerio Publico, pelas faltas
committidas, tambem por outro lado he justo sub-
ministrar-lhes os meios necessarios para de-
sempenho de suas funcões. O serviço das
Delegações das Procuradorias Regias eviden-
temente exige hum Annuaire, que contendo
o Registo da parte material da escriptura-
ção já da correspondencia já da formação dos
Mapas, que frequentemente se lhes exigem: es-
ta necessidade tem sido por muitas vezes represen-
tada pelos mesmos Delegados, ultimamente o
foi pelo Procurador Regio do Porto no seu Rela-
torio adjunto. Julgo portanto preciso criar
o Lugar de Annuaire em cada huma das
Delegações com o ordenado ou gratificação de 50\$000-
porço pelo Copre das multas do Juizo, e na sua
falta pelo ^{2º} Thesouro, sendo este fornecimento pro-
posto pelos Delegados, e aprovado pelo Procurador
Regio da Relação; e para este fim incluo no Projecto
da Lei N.º 1 a correspondente Artigo. Acertese
os parafos marcados assim no Regimento do Minis-
terio Publico, como na Portaria do Ministerio da
Fazenda de 3 de Junho de 1839 para a entrega dos
Mapas Judiciaes e Testamentos das Causas de Fazen-
da tem sido a principal parte para a falta de
cumprimento exacto deste preceito, da maneira
que ainda nao tem sido possível formar pelos
referidos Mapas huma Estatística Judicial, e
fim a que se propoz o Regulamento. Parece-me
portanto necessario modificar nesta parte aquelle
Regulamento, e Instancas estabelecendo-

annual a remessa dos Mapas ordenados no
Regimento do Ministerio Publico, effectuada
na occasião do Relatorio prescripto no Decreto
de 25 de Fevereiro de 1845, e expuando abres me-
zes o termo designado na Portaria de 3 de Junho
de 1839 para as Relações das Camas de Taxen-
da; e para este effeito formar o Projecto de De-
creto que vai junto em A

He espremito numero das execuções
fiscaes relaxadas ao Contencioso, para acobran-
ça dos tributos, e geralmente se exprime em
nellas grande affrão e demora: oprimen-
to mal provem sem duvida dos defeitos das Leis
da arrecadação, que tornão necessaria a inter-
venção judicial em grande copia de constrei-
mentos; e he n'aguelletas Leis que deve ser estu-
dado o meio de remediar: para abalhar o bur-
do se representa como conveniente a criação
de Escrivas Officiaes de Deligencias; duvido
porem muito da effectividade do remedio. He
absolutamente necessario procurar o modo de
diminuir a grande quantidade de constreimen-
tos, que actualmente se entregão em juizo para a
arrecadação, o que nos tempos antigos não ac-
contecia, por que emquanto houverão excessivo
numero de execuções fiscaes he impossivel haver
Empregados Judiciaes que lhes possam acudir.
Atentado porem este numero, estabelecido o Regi-
mento Disciplinar para os Empregados em
nos de Justiça, sujeitos a inspecção propria do
Ministerio Publico, será possível adiantar o

o grupo destas execuções, sem officiaes privativos, os quaes não tendo outras vantagens que os emolumentos das execuções facilmente arrecadados em abandonando os linçamentos, ou se houverem nelles com mais negligencia e desleixo que os actuaes, procurando de outro modo os meios de subsistencia.

A necessidade da Sentença passada em julgado para a execução da multa imposta ás partes vencidas, he causa de grandes prejuizos da Fazenda Publica, por que muitos vez os condemnados para evitar a cobrança e execução interpoem recursos, que depois não são promovidos nem por elles, nem pelos contadores, ou porque práticamente se compoem, ou porque nenhum d'elles tem interesse no proseguimento da demanda, ficando assim suspensa indefinidamente a arrecadação de taes multas, e a Fazenda Publica prejudicada. Segundo o Regimento da Chancellaria de 16 de Janeiro de 1589, e Appeto de 30 de Março de 1666 as Prazas das Sentenças não ficavam suspensas pela interposição dos recursos, antes eram cobradas e executadas das partes condemnadas, que depois de havido do seus contadores se obtinham vencimentos, por em esta Legislação foi expressamente revogada pelo Art. 267 do Decreto de 16 de Maio de 1832, Art. 416 da 2.ª parte do Decreto de 13 de Janeiro de 1837, hoje incorporados no Art. 668 da Notissima Reforma judiciaria, que se admittam a execução depois de passada em julgado.

adituna: e desta porvisão nasce o abuso apontado, que convém prevenir modificando a Lei vigente para que tenha a forma de apresentar a S.ª C.ª Projeto de Lei A.

A Lei vigente não concede aos Juizes recorridos a possibilidade de impedir a interposição dos recursos, porque os mandam escrever na Audiencia sem necessidade de despacho, que se exigem para os interpostos no Cartorio do Escriva como Cartella para prevenir as fraudes, e evitar que sejam occultamente admittidos fora da praxe legal com antedatos, sem que desta exigencia se possa deduzir a authoridade dos Juizes para recusar a interposicao dos recursos, por que esta seria illusoria, facilmente illusida pelas partes, recorrendo á Audiencia Publica.

Tambem em nenhuma parte da Legislaçao existente se authoriza aos Juizes recorridos o direito de conceder ou denegar o recurso de revista interposto, antes no Art.º 330 da 2.ª parte do Decreto de 13 de Junho de 1837, com que se conforma o Art.º 682 da Notissima Reforma judicial, apenas se commette aos Juizes Relatores do Processo, o deferimento dos termos necessarios para a expedicao do recurso. Mas a despeito das Leis, os Juizes da Relacao do Porto encreando a analogia das apellações, que não pode ser applicada ás revistas pela falta de recurso proprio para reparar a denegação injusta existem não só em recusar a interposicao da revista, mas tambem em denegar o seu seguimento, quando bem lhes pareça, tornando-se assim arbitros absolutos deste recurso, e sub-

2

subordinando o Supremo Tribunal de Justiça aos
seus julgados relativos a legalidade e competen-
cia do Recurso. Estes juizes usurpam por certo
humana jurisdicção, que não tem, e que segundo
o Systema das Leis he exclusivamente propria
do Supremo Tribunal de Justiça; e qual para
vindicar e defender a sua Authoridade e seu
grau de obedição o meio mais conforme à Lei
demandar d'elles os recursos escriptos, e ender-
damente tollidos por quem não tenha authori-
dade para tanto: porém esta expediente alem
de ser deficiente por não comprehender o Caso
de não ser mandado executar o Recurso pelo Juiz,
tem encontrado difficuldades na execução,
pertendendo-se contestar a authoridade do Tribu-
nal Supremo de Justiça para este acto. As par-
tes assim offendidas protestam manifesta de negação
de Justiça hermitica repetidos queixumes, que o
Tribunal não pode attender, he pois necessaria
humma medida Legislativa que corte estes Conflictos,
e dê ás partes os meios competentes para fazer
valer os seus direitos offendidos, com esta designação
está formado o Projecto de Lei N.º que V.ª
attenderá como julgar conveniente.

Das estas as principaes reflexões que me
ocorrem sobre as necessidades mais urgentes do
serviço do Ministerio Publico e da administração
da Justiça, e sobre os meios de as satisfazer.

Quase ao concluir este Relatório foi recebido me-
ta Procuradoria Geral da Coroa, e Relatório da Pro-
curadoria Regia da Relação dos Açores que tam-
bem vai annexo com o respectivo Magna L.

Estadístico; antes proem de fundar esta apposição
cumpro-me meter a attenção de V. Ex.º e primeiro
estudo da Cadea Publica da Cidade de Ponta
Delgada; afalta de juizes em exercicio na Rel-
ação dos Actos, e conjunctamente das causas Crimi-
naes, em que segundo a Lei he necessaria a con-
torrenças de cinco; a necessidade de mais hum
Escrivão em cada hum das Commarcas de Ponta
Delgada, Ribeira Grande, Horta e Angra; a neces-
sidade de hum Casa mais adequada e propria
para a Secretaria da Procuradoria Regia de Porto,
e de mais empregados assim nesta como na dos
Actos, que representão os respectivos Procura-
dores Regios em seus Presídios: e por ultimo incum-
be-me igualmente sollicitar para o Regulamen-
to interno da Secretaria da Procuradoria Regia de
Lisboa apresentado pelo Procurador Regio, a Con-
firmacao do Governo, de que me parece digno.

Na presença de tudo o exposto V. Ex.º ordenará
o que achar mais justo. Deus Guarde a V. Ex.º

Lisboa 25 de Novembro de 1821 = Ex.º Sr. Sr.
Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecce-
siasticos e de Justica = O Procurador Geral da Coroa
João de Espertim d'Aguiar Malini

Do Min.º da Justica, a cerca
do officio do Delgado do Pro-
curador Regio na Commarca
da Ilha de São, Antonio de
Mag. Maria Bispo da Lamea.